



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.295

ENTIDADE: Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre, exercício de 2016

RESPONSÁVEIS: Leandro Domingos Teixeira Pinto, Presidente (Período de 01/01/2016 a

19/09/2016) e o Senhor Carlos Afonso Cypriano dos Santos, Presidente

(Período de 19/09/2016 a 31/12/2016),

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# ACÓRDÃO Nº 11.208/2019/PLENÁRIO

**EMENTA**: Prestação de Contas. Regular com Ressalva. Junta Comercial do Acre. Notificar. Científicar.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso II, da LCE/TCE/AC nº 38/1993. 1) considerando Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre-JUCEAC, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Leandro Domingos Teixeira Pinto (Diretor Presidente) e Carlos Afonso Cypriano dos Santos (Diretor Presidente), valendo como ressalva: a) Inobservância da ordem cronológica dos procedimentos necessários à adesão de atas de registros de preços, quando da celebração dos Contratos 02 e 03/2016; b) Empenho e pagamento de despesa do exercício anterior, no valor de R\$ 1.113,75¹, como despesa do exercício corrente, em desacordo ao disposto do art. 37, da Lei Federal 4.320/1964; c) Designação de fiscal do Contrato 05/2013, de forma tardia. 2)

-





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**Decisão**: decidiu-se, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**. **3**) Dar ciência ao Governador do Estado do Acre e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre para tomar conhecimento do teor desta decisão, e; 4) Após as formalidades de estilo, pelo o arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 11 de abril de 2019

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador - Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.295

ENTIDADE: Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Acre, exercício de

2016

RESPONSÁVEL: Leandro Domingos Teixeira Pinto, Presidente (Período de 01/01/2016 a

19/09/2016) e o Senhor Carlos Afonso Cypriano dos Santos, Presidente

(Período de 19/09/2016 a 31/12/2016),

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# **RELATÓRIO**

- 1) Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Acre, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Leandro Domingos Teixeira Pinto, Presidente (Período de 01/01/2016 a 19/09/2016) e o Senhor Carlos Afonso Cypriano dos Santos, Presidente (Período de 19/09/2016 a 31/12/2016), tendo o Senhor Paulo César Modesto da Rocha, responsável pela contabilidade da JUCEAC, nesse exercício. A referida Prestação de Contas foi encaminhada para este Tribunal de Contas por meio do OFÍCIO/JUCEAC/Nº 163, em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 087/2013 (Manual de Referência 3ª edição). A documentação foi confirmada neste Tribunal em 18 de abril de 2017, sob o protocolo nº 014925383988842016439A, sendo assim, tempestiva. Quanto aos anexos exigidos pela Resolução TCE/AC 087/2013, verifica-se apresentação de todos.
- 2) A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/3ª IGCE, fls. 1037/1054, apurou os seguintes resultados:
  - a) O Rol dos Responsáveis (fls. 01/05) atende o art. 8º da Resolução TCE/AC nº 87/2013. O Profissional da área Contábil o Senhor Paulo César Modesto da Rocha apresenta o seu Registro no Conselho de Classe sob o nº CRC/AC 000858/0 e consta o seu nome relacionado no Rol dos Responsáveis.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **b)** Balanço Orçamentário, o orçamento referente o exercício de 2016, da Junta Comercial do Estado do Acre JUCEAC, aprovado pela Lei Estadual nº 3.098, de 29 de dezembro de 2013. Publicada no Diário Oficial do Estado do Acre nº 11.713, de 31 de dezembro de 2015, página 10. Estimou a receita e fixando a despesa da JUCEAC no valor de R\$ 2.815.000,00. Quanto a suplementação e anulação foi o mesmo valor de R\$ 181.711,76, portanto, não alterando o orçamento inicial. A receita realizada foi de R\$ 2.418.922,80, sendo que a despesa executada foi de R\$ 2.413.993,56, havendo um superávit de R\$ 4.929,24, quando comparado a receita realizada e a despesa executada².
- **b.1**) Durante a instrução foi constatado pela DAFO/3ª IGCE, que os maiores gastos da JUCEAC ocorreram com "vencimentos e vantagens fixas pessoal civil", representando 47,54% do total, e "outros serviços de terceiros pessoa jurídica", representando 37,21%, também, do total das despesas. Consta também, "despesas de exercícios anteriores" no valor de R\$ 625,02³ e no valor de R\$ 10.825,54⁴, recolhido ao INSS.
- c) Balanço Financeiro (fls. 1039/1040), de acordo com os extratos bancários, o saldo conciliado é de R\$ 235.513,40. Restando compromisso de restos a pagar no valor de R\$ 3.050,00. Portanto, com disponibilidade financeira para honrar tais compromissos.
- d) Balanço Patrimonial (fls. 1040/1041), a análise da 3ª IGCE/DAFO confirmou que a JUCEAC apresentou um levantamento patrimonial para reconhecimento dos bens móveis<sup>5</sup> contendo a descrição do bem, a data da aquisição, especificação do bem, nº do documento hábil de aquisição, valor de aquisição, nº do empenho, totalizando um patrimonial de R\$ 376.383,96, o que confere valor lançado no Balanço Patrimonial da entidade. Quanto aos

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Balanço Orçamentário, fl. 04/05

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Empenho n° 7522050026/2016

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Empenho n° 7522050035/2016 (serviço de limpeza e conservação – R\$ 3.235,56); Empenho n° 7522050024/2016 (R\$ 6.064,98) e Empenho n° 7522050017/2016 (locação de impressora multifuncional – R\$ 1.525,00)

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Anexo da PCA, Item XIV, Doc 17. Processo Eletrônico fls. 80/101. Processo nº 124.295 Acórdão nº 11.208/2019/PLENÁRIO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

bens imóveis, a JUCEAC, enviou o Inventário de Bens Imóveis em atendimento ao estabelecido no Anexo VI, Item XVI, da Resolução nº 087/2013.

- Licitações e Contratos (fls. 1042/1051), nesse quesito a 3ª IGCE/DAFO e) realizou diligência na JUCEAC, na data de 4 a 6 de julho de 2018, a fim de conferir, por amostragem, 06 contratos<sup>6</sup> celebrados, conforme Tabela 6 – fl. 1042/1051, com os seguintes observações: a) "ausência de justificativa de contratação após a pesquisa de preços e aceite do fornecedor, e pesquisa de mercado realizada após o aceite do fornecedor no contrato 03/2016". No entanto, a instrução considerou como ressalva; b) "ausência de justificativa de contratação após a pesquisa de preços e aceite do fornecedor no Contrato 02/2016". Foi considerado pela instrução como ressalva; c) "fornecimento de combustível sem cobertura contratual, grande quantidade utilizada e requisição de quantidade de litros de gasolina maior do que o modelo do tanque do carro abastecido, abril de 2016, Contrato 02/2016". Em sua análise, após a defesa, a instrução da área técnica considerou como ressalva todas as falhas ocorridas, por não ter trazido prejuízo ao erário<sup>7</sup>; d) "atuação de estagiários na JUCEAC antes da formalização do contrato e ausência da nota fiscal e pagamento relativo ao mês de outubro no Contrato 09/2016". Após a defesa a instrução considerou sanada a inconsistência apontada na instrução inicial; e) "ausência de designação de gestor e fiscal de contrato após 10 meses da assinatura no Contrato 05/2013". A instrução após argumento da defesa, considerou o evento como ressalva.
- f) Quanto a Concessão e Comprovação dos Suprimentos de Fundos e Diárias, a instrução verificou que no caso de suprimentos de fundos foi observado as orientações do Decreto Estadual nº 6.853/2002, respeitados os

<sup>7</sup> Valor de pequena monta de restos a pagar (R\$ 1.113,75), com saldo existente no exercício seguinte.
Processo nº 124.295
Acórdão nº 11.208/2019/PLENÁRIO
Página 6 de 9

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Contratos celebrados: 03/2016 (serviços de locação de veículos); 02/2016 (fornecimento de combustível); 12/2014 (prestação de serviços de orientação e informação); 09/2016 (prestação de serviços ajuste de integração-estagiário); 05/2013 (máquina chanceladora, para atender as necessidades da Junta); 08/2016 (limpeza e conservação).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

limites de concessão. Quanto às diárias no valor de R\$ 9.652,20 estão regularizadas, conforme consulta no sistema SAFIRA.

- **g)** Em relação ao Controle Interno, conforme análise da 3º IGCE (fl. 1052-Relatório Preliminar), o Parecer constante no Anexo da PCA, item XVI, Doc 22, foi favorável a apreciação e aprovação das contas da JUCEAC, exercício de 2016.
- 3) Foram citados os Senhores Leandro Domingos Teixeira Pinto (Presidente), Carlos Afonso Cypriano dos Santos (Presidente), que aproveitando a oportunidade enviaram defesa conjunta, de forma tempestiva, às folhas 1062/1109.
- **4) Instada** a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 3ª IGCE, emitiu o Relatório Técnico Conclusivo de fls. 1116 a 1122, no qual concluiu que as justificativas e os documentos apresentados superaram as irregularidades, evoluindo para ressalvas, conforme visto à fl. 1122-item 4, do referido relatório.
- 5) O Ministério Público de Contas manifestou-se junto a este Tribunal em pronunciamento da lavra da ilustre Procuradora Senhora Anna Helena de Azevedo Lima (fls. 1127/1128).
- 6) Na forma regimental, os autos foram distribuídos em 12 de maio de 2017.

#### É o relatório.

Rio Branco – Acre, 29 de março de 2019.

Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.295

ENTIDADE: Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre, exercício de 2015 RESPONSÁVEL: Leandro Domingos Teixeira Pinto, Presidente (Período de 01/01/2016 a

19/09/2016) e o Senhor Carlos Afonso Cypriano dos Santos, Presidente

(Período de 19/09/2016 a 31/12/2016),

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

## VOTO

# O EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

Com base no que foi apurado pela DAFO/3ª IGCE e de tudo que consta nos autos foi considerado como **Ressalvas** as seguintes ocorrências:

- a) Inobservância da ordem cronológica dos procedimentos necessários à adesão de atas de registros de preços, quando da celebração dos Contratos 02 e 03/2016 (descritos nos itens 2.1 e 2.2), do Relatório Conclusivo.
- b) Empenho e pagamento de despesa do exercício anterior, no valor de R\$ 1.113,758, como despesa do exercício corrente, em desacordo ao disposto do art. 37, da Lei Federal 4.320/1964, (conforme item 2.3), do Relatório Conclusivo.
- c) Designação de fiscal do Contrato 05/2013, de forma tardia, conforme relatado no (item 2.4), do referido Relatório Conclusivo.

8 Considerado valor de pequena monta, não acarreta prejuízo ao erário, portanto, sem devolução. Processo nº 124.295 Acórdão nº 11.208/2019/PLENÁRIO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Em face do acima exposto, voto:

1) Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei

Complementar Estadual nº 38/1993, considerando Regular com Ressalva a

Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre, exercício de 2016, de

responsabilidade do Senhor Leandro Domingos Teixeira Pinto, Presidente (Período:

01/01/2016 a 19/09/2016) e o Senhor Carlos Afonso Cypriano dos Santos,

Presidente (Período: 19/09/2016 a 31/12/2016), valendo como ressalva as falhas

acima descritas nas alíneas "a"; "b" e "c".

2) Pela <u>notificação</u> do atual Diretor Presidente da JUCEAC, para tomar

conhecimento desta decisão e do apurado pela DAFO/3ªIGCE, a fim de que

promova os devidos ajustes e correções, particularmente, no que se refere às

alíneas "a"; "b", "c", caso ainda persistam, de tudo dando ciência a este Tribunal de

Contas, sob pena de responsabilidade legal.

3) Pela cientificação ao Governador do Estado do Acre e ao Presidente da

Assembleia Legislativa do Estado do Acre para tomar conhecimento do teor desta

decisão.

Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 11 de abril de 2019.

Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora